



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 36 /2016

165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/912/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201100442-1

AUTUANTE: JOÃO AURÍCIO DE LAVOR

RECORRENTE: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Operações de remessa de Bens do Ativo Imobilizado sem comprovação da propriedade. **2** - Período de 01/2011. **3** - Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 127, 131, "III", 169 e 831 do Dec. 24.569/97. **4** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 6.** Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Modificada por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Remeter Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo. NFE emitida pela autuada ... inidônea por conter declarações inexatas... pois o equipamento não pertence a autuada..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, e 428 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.889,79 e MULTA R\$ 60.792,30.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

O contribuinte apresentou defesa e julgador singular acatou os argumentos da defendente e declarou a improcedência do feito fiscal, conforme manifestação às fls. 110 a 112.

Após o julgamento de primeira instância, houve interposição do pedido de Reexame Necessário.

A 2ª Câmara, em sessão realizada em 13 de maio de 2015, determinou a condução do curso do processo em realização de diligência para que se verifica-se a escrituração da respectiva nota fiscal. Fato que foi constatado, todavia a Perícia informou que o Livro foi visado pela repartição fiscal em data posterior a lavratura do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 700/2014, opinando pela parcial procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de fiscalização realizada no trânsito de mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o Julgador Singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Não foram arguidas ou detectadas quaisquer vícios ou impropriedades que pudessem ensejar a nulidade processual.

2. VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias acompanhada por nota fiscal que continha indicação de transporte de bens do ativo imobilizado da autuada, todavia ficou constatado que o referido bem pertencia a um terceiro e não houve apresentação de nem nenhum contrato para transferência da posse.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece: Será considerado inidôneo o documento que não atender seus requisitos de validade e eficácia que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Cita-se, ainda, os artigos 829 e 830, do mesmo instrumento legal, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal própria, ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

seja, a legalmente exigida para acobertar seu trânsito. Artigo 140, abaixo transcrito.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

No processo em exame restou claro que a operação descrita no documento fiscal não condiz com a operação realizada. Na respectiva Nota foi informado o transporte de bens do ativo imobilizado, sendo que o agente do fisco demonstrou através de documentos solicitados a própria empresa que o bem conduzido não pertencia a empresa emitente da Nota Fiscal, mas a um terceiro que não tinha relação comprovada com a operação.

A própria autuada em sua impugnação admitiu tratar-se de equipamento pertencente a uma outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, fls. 22 dos autos.

Entendo estar caracterizada a inidoneidade da respectiva nota fiscal, uma vez que restou comprovado que a referida máquina transportada pertencia a uma outra empresa, diversa da constante da nota fiscal, não podendo a autuada emitir documento fiscal albergando o transporte de bem que não pertença ao seu ativo imobilizado. A declaração constante do documento fiscal considerado inidôneo é inexata, não condizente com a natureza da operação, maculando sua validade.

Todavia, por entender que não se tratava de venda de mercadorias, mas de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

operação não sujeita a incidência do ICMS, nos termos do artigo 4º, V, do RICMS, voto por reenquadrar a penalidade para a prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Quanto a alegação da parte de que a nota fiscal havia sido escriturada no Livro de Registro de Saída, requerendo a aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, ouso discordar por entender que o livro de Registro de Saídas foi visado pela repartição fiscal após a lavratura do respectivo auto de infração. Segundo o CTN, após iniciada a ação fiscal cessa a espontaneidade para regularizar quaisquer irregularidades. Excepcionam-se os casos previstos no RICMS.

Nestes termos voto pela Parcial Procedência, com aplicação do artigo 126, da lei 12.670/96.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa – R\$ 20.264,10 (10% x R\$ 201.641,00)

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **YPYOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de _____ de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 27 de 01 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO